



Tema	Númer Único de Tema	Nº Proc. IRDR	Nº Proc. Paradigma	Relator	Órgão Julgador
<b>5</b>	8.12.1.000005	1601302-95.2017.8.12.0000	<b>0806544-02.2016.8.12.0001</b>	Des. Claudionor Miguel Abss Duarte	Seção Especial Cível
<b>Suspensão Geral</b>					
<b>Decisão de Admissibilidade</b>					
01/03/2018, publicada em 21/09/2018					
<b>Julgamento de mérito</b>					
<b>Trânsito em Julgado</b>					
<b>Ramo do Direito</b>					
Direito Processual Civil					
<b>Assuntos</b>					
9045					
<b>Questão submetida a julgamento</b>					
<i>"Questão referente à obrigatoriedade, ou não, de aplicação da técnica de julgamento delineada no art. 942 do CPC/2015 quando o recurso de apelação cível for desprovido por maioria."</i>					
<b>Referência legislativa</b>					
Art. 942 do CPC/2015					
<b>Tese Firmada</b>					
<b>Observações</b>					
* Determinação da <b>Seção Especial Cível</b> : <i>"Suspendo, porém, outros feitos eventualmente existentes nesta Corte, que apresentem a mesma controvérsia ocorrida após a instauração do presente incidente."</i> ** <b>Informações sujeitas a alteração por necessidade de atualização.</b>					

E M E N T A – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ART. 976 E SEQUINTE DO CPC/2015 – QUESTÃO DE DIREITO QUE VERSA SOBRE A INTERPRETAÇÃO (RESTRITIVA OU AMPLA) DO ART. 942 DO CPC – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – INCIDENTE ADMITIDO. Preenchidos os requisitos legais constantes na legislação processual vigente (repetição de processos que contenham a mesma controvérsia e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica), admite-se o incidente de resolução de demandas repetitivas, tendo em vista a necessidade de harmonizar o entendimento a respeito da interpretação do art. 942 do CPC, cuja controvérsia repousa sobre a obrigatoriedade, ou não, de submeter a técnica do referido dispositivo quando o recurso de apelação cível for desprovido por maioria. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Seção Especial Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, admitir o incidente, nos termos do voto do Relator. Ausentes, por férias, o Des. Marco André e, justificadamente, os Des. Lós, Sérgio, Pavan, Vladimir, Júlio e Alexandre.